

Acórdão: 23.694/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000077063-90
Impugnação: 40.010157111-70
Impugnante: Caterine Antunes Pimentel
CPF: 065.277.656-65
Coobrigado: Viviane Antunes Pimentel
CPF: 037.859.746-98
Proc. S. Passivo: Andreia Carolina Castilho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela donatária, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ITCD (doação), efetuada pela Fiscalização, após cruzamento de dados do Processo Judicial de Inventário de nº 0267741.67.2015.8.13.0145 (arrolamento sumário de Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13) com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do ITCD devido.

No referido processo judicial, consta que Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures eram separados judicialmente, porém, não há a informação de que já haviam partilhado os bens do casal, conforme fls. 15/23.

O valor da base de cálculo foi atualizado, utilizando-se o critério de conversão do valor de 50% (cinquenta por cento) dos bens pelo valor da UFEMG de 2014 e convertê-lo à UFEMG de 2019, quando transitou em julgado a homologação da partilha do referido inventário.

Na partilha dos bens particulares de Adilson Pimentel, ficou convencionado entre as herdeiras Viviane Antunes Pimentel e Caterine Antunes Pimentel que a primeira ficaria com a totalidade dos bens particulares deixados por Adilson Pimentel e a segunda com a totalidade dos bens particulares deixados por Luiza Antunes Loures.

Desse modo, ocorreu uma doação de parte a parte. Neste Auto de Infração, exige-se o ITCD relativo à doação efetuada pela Coobrigada de sua parte na herança deixada por sua mãe. Como ficou convencionado que a Impugnante ou donatária ficaria com a totalidade dos bens deixados por sua mãe, deve, então, recolher o ITCD (doação) sobre a parte recebida de sua irmã a título de doação.

Assim explicado, o fato gerador do imposto é a doação, pela coobrigada, da parte que lhe cabia na herança de sua mãe, à donatária, sua irmã e Impugnante do presente Auto de Infração.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foi inserida no polo passivo da autuação, como coobrigada responsável solidária, a Sr^a. Viviane Antunes Pimentel, na condição de doadora, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 52/63, conta a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 66/72.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ITCD (doação), efetuada pela Fiscalização, após cruzamento de dados do Processo Judicial de Inventário de nº 0267741.67.2015.8.13.0145 (arrolamento sumário de Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luíza Antunes Loures, falecida em 13/12/13) com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do ITCD devido.

O fato gerador da autuação é a doação, pela coobrigada, da parte que lhe cabia na herança de sua mãe, à donatária, sua irmã e Impugnante do presente Auto de Infração, conforme convencionado entre as herdeiras, quando da partilha dos bens particulares de Adilson Pimentel, pai das mesmas, falecido em 19/05/12.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foi inserida no polo passivo da autuação, como coobrigada responsável solidária, a Sr^a. Viviane Antunes Pimentel, na condição de doadora, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento alegando que o ITCD devido e lançado teve como base a avaliação dos bens quando da apuração do ITCD *causa mortis*, atualizado pelo valor da UFEMG da data do trânsito em julgado da partilha e que foram aplicadas as cominações legais.

Afirma que não houve a ocorrência do fato gerador, pois rescindível a partilha até o Registro dos Bens no Ofício de Registro de Imóveis e que a transferência

do imóvel se dá somente pelo registro no competente Ofício de Registro de Imóveis. Cita, textualmente, os arts. 1.227 e 1.245 do CC.

Assevera que a partilha pode ser alterada e rescindível até o registro do imóvel, principalmente quando o patrimônio deixado por cada um dos falecidos ainda não foi repartido entre as herdeiras. Assim entendido, a Impugnante alega que, como não houve o registro do imóvel em seu nome, não há que se falar em fato gerador do imposto.

Aduz, ainda, que a partilha de bens privados, disponíveis e homologada judicialmente por ocasião do arrolamento/inventário, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade.

Questiona a base de cálculo do ITCD, alegando que o valor do patrimônio está destoante do valor de mercado, considerando o valor venal de IPTU e laudos de avaliação a serem anexados.

Transcreve os arts. 11 e 14 do RITCD/05, seus incisos e parágrafos, e afirma que o imposto lançado não está em consonância com a legislação do ITCD, estando avaliados além dos efetivos valores de mercado para estes.

Solicita que seja acatada a impugnação do *quantum* da base de cálculo, para recalcular o imposto com base no valor venal dos bens constantes do IPTU ou ainda dos laudos de avaliação particular apresentados, com reflexos no Auto de Infração referente ao ITCD *causa mortis*, PTA nº 15.000073279-50, quanto à base de cálculo, não obstante o pedido de decadência para esse último lançamento.

De acordo com a Fiscalização, a base de cálculo adotada foi a mesma apurada para se fazer o lançamento do ITCD *causa mortis*, lançado no PTA nº 15.00073288-67, lançado contra a própria Autuada, e no PTA nº 15.000073279-50, lançado contra a irmã da Autuada, Sr^a. Viviane, contra o qual não foi apresentada Impugnação, correndo o mesmo à revelia.

Na impugnação do PTA nº 15.00073288-67, em que havia lançamento do imposto *Causa Mortis* e a diferença na partilha, a Autuada trouxe aos autos a contestação da base de cálculo e, por conseguinte, o cálculo do imposto devido, alegando que os autores das heranças, Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures, eram divorciados e que o patrimônio do então casal foi dividido na Ação de Divórcio.

Em função desse fato novo, o Fisco teve a ciência de que as heranças continham patrimônios individuais. Desse modo, a base de cálculo levantada inicialmente pela Fiscalização estava equivocada, como equivocado estava o imposto e acréscimos lançados no Auto de Infração.

Naquela contestação, foram trazidos a conhecimento excertos do processo de separação entre Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures, Ação nº 155.99.015015-6, que tramitou na 3^a vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, MG. Esse documento contém a síntese da partilha do patrimônio do casal.

A Fazenda Pública Estadual acatou, parcialmente, essa impugnação e reformulou o crédito tributário lançado no já mencionado Auto de Infração lavrado em

face da Autuada, PTA nº 15.000073288-67, referente ao imposto devido na transmissão *causa mortis*.

Em que pesem as alegações trazidas, não assiste razão à Impugnante.

A Impugnante não pode se socorrer dos arts. 1.227 e 1245 do Código Civil sob a alegação da inexistência do fato gerador e de que este somente se aperfeiçoa quando do registro do bem imóvel no Ofício do Registro de Imóveis.

Tal argumento não pode prosperar, mesmo porque, os antigos proprietários dos bens imóveis a serem transferidos já não existem mais, tendo ido a óbito. Assim, não possuem identidade e qualificação civil para permanecerem como proprietários dos bens trazidos a inventário.

Nesse caso, por imposição legal, a discussão tem que ser dentro do capítulo reservado à sucessão. Aqui não se trata da transmissão *intervivos*.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, descreve com precisão as situações em que ocorre o fato gerador do ITCD, qual seja, toda transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima; (Grifou-se)

É sob a égide da Parte Especial do Código Civil, Livro V – Do Direito das Sucessões, que o art. 1.784 do CC/02 afirma que, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo. Por sua vez, os arts. 1.804 e 1.805, tratam da aceitação da herança.

Ressalte-se que, no inventário estavam duas irmãs, Caterine Antunes Pimentel e Viviane Antunes Pimentel, maiores, capazes, assistidas pelos mesmos advogados.

As implicações tributárias impostas a elas, pela decisão que tomaram, não podem ser causa para a alteração da partilha, sob pena de novamente incidir imposto sobre a nova transmissão. Se assim proceder, está-se diante de um novo negócio jurídico.

Reforça esse entendimento o fato de o rito de tramitação do inventário ter sido o do Arrolamento Sumário, no qual o juiz apenas homologa as decisões tomadas pelos herdeiros. Não há espaço para discussão sobre bens, sua valoração e a partilha acordada.

O inventário foi aberto na Vara de Sucessões da Comarca de Juiz de Fora, por pessoa capaz e relacionada nos arts. 615 e 616, inciso II, do CPC, com assistência

de advogados, de sorte que não se pode alegar desinformação por parte das herdeiras e querer alterar a partilha invocando desconhecimento e erro de vontade.

Também foi observado o que prescreve o art. 2.015 do CC/02 que efetivou o direito a apropriar-se dos bens conforme discorre o art. 2.023 do mesmo diploma. Note-se que já se passou mais de ano da homologação da partilha, o que a torna imutável nos termos do art. 2.027 e seu parágrafo único do CC/02.

Quanto ao erro na base de cálculo do imposto devido, há que se lembrar de que, quando da discussão do PTA nº 15.000073288-67, uma vez considerado pela Fiscalização que o ITCD – *causa mortis* se referia, tão somente, à herança deixada pela Sra. Luíza Antunes Loures, foi efetuada a reformulação da base de cálculo e não houve mais contestação da mesma, somente em relação à decadência do crédito tributário.

A Fiscalização tomou como referência o valor lançado em referido PTA e apenas transformou a quantidade de UFEMG de então em valor em real deste PTA, quando do trânsito em julgado da ação de inventário, momento em que ocorreu o fato gerador pela diferença na partilha.

Quanto à alegação de se tomar como referência os valores lançados em guias do IPTU, também não assiste razão à Autuada. É sabido que o lançamento do IPTU em muitos municípios é feito sob uma valoração simbólica do bem.

O art. 11 do RITCD/05 descreve a base de cálculo a ser levada à tributação e o §1º deste mesmo artigo define o que se entende por valor venal escrito no *caput* do art. 11.

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Por sua vez, o art. 14 e seus incisos e §§, questionado pela Recorrente trata exatamente do limite mínimo tomado como referência para a tributação, quando diz “não será inferior ao valor”.

O inciso I do art. 14 traz como mínimo o valor que serviu de base para a tributação do IPTU. Por outro lado, os §§ 1º e 2º tratam das exceções com relação ao valor aplicado para a tributação do IPTU.

RITCD/05

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

Verifica-se que a Fiscalização aplicou exatamente os artigos mencionados pela Recorrente, a saber: art. 11, §§ 2º e 3º, que falam textualmente da validade do método aplicado, qual seja, o de tomar um valor conhecido, transformá-lo em quantidade de UFEMG na data da avaliação e convertê-lo em real pelo valor da UFEMG do vencimento do imposto.

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Assim, procedeu a Fiscalização. Partiu-se do valor levado a autuação no processo *causa mortis*, não contestada após a reformulação da base de cálculo, e atualizou-se tal valor para quando ocorreu o fato gerador, que é a data do trânsito em julgado do inventário em que foi constatada a diferença na partilha.

Aplicou corretamente a Fiscalização o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do RITCD/05 já mencionado. Ou seja, o valor de mercado apurado especificamente para o bem trazido a inventário.

Correto o procedimento da Fiscalização. Todo o lançamento guarda consonância com a legislação do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma juntar laudo de avaliação, porém o mesmo não consta deste processo. Além de não mais caber discussão sobre o valor do bem, que teve como base outra autuação, não questionada, não apresentou o laudo mencionado.

Não procede, também, a alegação de que foi autuada duas vezes para o mesmo imóvel. Há que se ater à individualização do bem imóvel que é feita através da inscrição de Matrícula no Registro de Imóveis. É o registro que individualiza a propriedade e discrimina o proprietário.

Por fim, não há como a Defesa valer-se da impugnação do PTA nº 15.000073288-67, ITCD - *causa mortis*, por impróprio, inadequado, precluso no tempo, não sendo objeto de discussão no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D